Câmara Municipal de Vereadores

MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 068/93

Protocolo Nº 1184/93 Proc. 3169

Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 2.200, DE 26 DE ABRIL DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

Recebido em 22 / 11 / 19 93

ASSISTENTE DA CÂMARA

Em Expediente 29 / 11 / 19 93

1.º SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO *em* 29 / 11 / 19 93

A COMISSÃO DE FIN. ORÇ. E FISC. *em* 29 / 11 / 19 93

A COMISSÃO DE _____ *em* ____ / ____ / 19____

PRESIDENTE

Aprovado *1.ª discussão*	Aprovado *2.ª discussão*
Em 06 / 12 / 19 93	*Em* 08 / 12 / 19 93
1.º SECRETÁRIO	1.º SECRETÁRIO

_____ *3.ª discussão*

Em ____ / ____ / 19____

1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE

Em 08 / 12 / 19 93

PRESIDENTE

Encaminhado em 13 / 12 / 19 93

ASSISTENTE DA CÂMARA

GRÁFICA MARECHAL LTDA.

PROJETO DE LEI nº 068/93

Data: 19 de novembro de 1993.

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA LEI nº 2.200, DE 26 DE ABRIL DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Artigo 1º - O "caput" do Artigo 2º, da Lei nº 2.200, de 26 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção de Impostos Predial e Territorial Urbano, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os contribuintes que se enquadrarem ao disposto no Artigo 1º, desta Lei, deverão requerer, por escrito, até o dia 30 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento, o seguinte:

I -

II -"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 1993.

Ademir A.O. Bier
PREFEITO MUNICIPAL

369

Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

J. R.
F. O. T.

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 085/93

Senhor Presidente:

Visando a tramitação legal nessa Câmara de Vereadores, remetemos o apenso Plano de Lei, de nº 068/93, que pretende dar nova redação ao "caput" do Artigo 2º, da Lei nº 2.200, de 26 de abril de 1990.

A lei que ora está sendo alterada dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a imóveis edificados, destinados exclusivamente a residência do proprietário, quando enquadrados nas metragens mínimas e condições especificadas, a qual deverá ser requerida, por escrito, conforme seu Artigo 2º, sem, no entanto, definir a data máxima para sua requisição.

A matéria em pauta procura sanar esta deficiência, determinando o dia 30 de dezembro de cada ano, a fim de que a isenção possa realmente ser efetivada no exercício seguinte.

Destarte, submetemos a matéria à elevada deliberação dos nobres edis, encarecendo por sua aprovação dentro da maior brevidade possível.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 1993.

Ademir A. O. Bier
PREFEITO MUNICIPAL

Aríston Luís Limberger
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Excelentíssimo Senhor
Guido Herpich
Presidente da Câmara Municipal de
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

PROTOCOLO GERAL
N.º 1184/93
EM 22.11.93

PVL/IS/is

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 171/93 **REFERENTE** Proj.de Lei 068/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da Comissão acima mencionada, em cumprimento ao que preceitua a legislação vigente, analisaram o anexo projeto de lei 068/93.

A matéria altera a redação do art. 2º, da lei nº 2200 , de 26 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção de impostos predial e territorial urbano.

Analisado o mérito, a Comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1993.

Valdir Port
Relator

Miguel F.Reichert
Presidente

Edson Wasem
Membro

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 170/93 REFERENTE Proj.de Lei 068/93

OS VEREADORES QUE O PRESENTE SUBSCREVEM, membros da Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao que preceitua a legislação vigente, analisaram o anexo projeto de lei 068 / 93.

A matéria altera a redação do art. 2º da lei nº 2200 , de 26 de abril de 1990, que dispõe sobre isenção de impostos predial e territorial urbano.

Analisados os aspectos legal, gramatical e lógico, a Comissão manifesta-se favorável.

É O PARECER.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1993.

Miguel Reichert
Relator

Valdir Port
Presidente

Nilson Hachmann
Membro

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

PROTOCOLO Nº 1184/93 **PROJETO DE LEI Nº** 068/93

RECEBIDO PELA SECRETARIA EM 22 | 11 | 93 **EM EXPEDIENTE** 29 | 11 | 93

PARECER DAS COMISSÕES

Justiça e Redação	**em** 29 \| 11 \| 93	**Parecer** Favorável
Finanças e Orçamento	**em** 29 \| 11 \| 93	**Parecer** Favorável
Obras e Serviços Públicos	**em** \| \|	**Parecer**
Educ. Saúde e Assist. Social	**em** \| \|	**Parecer**

DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

1.ª Discussão em 06 \| 12 \| 93	**Resultado** Aprovado por unanimidade
2.ª Discussão em 08 \| 12 \| 93	**Resultado** Aprovado por unanimidade
3.ª Discussão em \| \|	**Resultado**

Observações

Encaminhado em 13 \| 12 \| 93 **Sancionado em** 15 \| 12 \| 93 **Vetado em** \| \|

LEI N.º 2.860

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 2.200

Data: 26 de abril de 1990.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis edificados, destinados exclusivamente à residência do proprietário, que enquadrarem-se nas seguintes especificações:

I - quando a construção for em alvenaria e tenha a sua metragem construída igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados;

II - quando a construção for mista e tenha a sua metragem construída igual ou inferior a 80 (oitenta) metros quadrados;

III - quando a construção for em madeira e tenha a sua metragem construída igual ou inferior a 90 (noventa) metros quadrados.

Artigo 2º - Os contribuintes que se enquadrarem ao disposto no Artigo 1º, desta Lei, deverão requerer, por escrito, o seguinte:

I - Verificação, "in-loco", da metragem e do tipo da edificação;

II - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 3º - Os contribuintes que requererem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e, após feita a análise, não estiverem habilitados, automaticamente serão lançados.

Parágrafo 1º - Em caso do lançamento haver sido feito a menor, este será anulado e feito outro, mediante a atualização dos dados cadastrais e dos valores básicos.

(Lei nº 2.200, de 26-04-90 - Fls.02)

Parágrafo 2º - Em caso de indeferimento da solicitação da isenção e mesmo de um novo lançamento, os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do aviso, para o recolhimento do tributo devido.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive para os lançamentos do tributo para o exercício de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 26 de abril de 1990.

DIETER LEONHARD SEYBOTH
PREFEITO MUNICIPAL

Elemar Hensel
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Verno Scherer
ASSESSOR ADMINISTRATIVO

Celso Hamm
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Victor Hugo Borgmann
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Ulicés Pizzatto
ASSESSOR JURÍDICO